



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5015824-43.2016.4.04.7003/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETAR RODOVIARIO LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de PROJETAR RODOVIARIO LTDA - ME, CNPJ: 14.848.823/0001-86 para recebimento de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A parte exequente requereu a inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo do feito (evento 27, PET4).

2. Fundamentação

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assentada no art. 165, XIII, da Constituição Federal, é garantia de índole social, visando à proteção dos trabalhadores (Resp 727732, 1ª. Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006).

Observe, inicialmente, que a contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, consoante vetusto e pacífico entendimento jurisprudencial. Não obstante, consoante preconiza o art. 4º, § 2º, da Lei n.º 6.830,80, às execuções fiscais de créditos relativos ao FGTS, poderiam ser aplicados os dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 4º.

(...)

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Em razão da divergência encontrada na jurisprudência sobre a possibilidade do redirecionamento, em face dos sócios administradores, da execução fiscal de créditos de FGTS, com base no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, com o seguinte enunciado: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Assim sendo, a responsabilidade dos sócios deve ser aferida a partir dos comandos normativos gerais sobre a responsabilidade (Decreto n.º 3.708/19, art. 10) e dos comandos específicos da legislação do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 23, e Decreto n.º 99.684/90, art. 47).

5015824-43.2016.4.04.7003

700005063158 .V2 NZI© NZI



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Cumprir notar que a responsabilização pessoal do sócio em execução fiscal de créditos de FGTS pode ser viabilizada pela incidência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, *in verbis*:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que deram o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19. [TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AC 2005.04.01.037380-7, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 13.10.2005]

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. 1. Sendo a execução fiscal relativa a créditos de FGTS, e não se caracterizando esses como tributo, incabível o redirecionamento contra os sócios-gerentes com base nas disposições do CTN. 2. Aplicável, entretanto, o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, de modo que viável o redirecionamento se presentes os requisitos lá previstos, o que ocorre no caso dos autos. 3. O encerramento de fato das atividades é início de prova da dissolução irregular da empresa. [TRF 4.ª Região, 2.ª Turma, AI 2004.04.01.058051-1, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 20.04.05]

DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE OU FRAUDE. SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. 1. "Os sócios-gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei" (art. 10 do Decreto 3.708/19). 2. Independentemente de se tratar de dívida tributária, há responsabilidade dos sócios-gerentes toda vez que demonstrada a ilegalidade ou a fraude. Assim, mesmo não sendo caso de aplicação do Código Tributário Nacional, por não se tratar de crédito tributário, não é possível ao julgador obstar a citação dos sócios-gerentes, devendo ser examinada nos embargos a existência ou não de ilegalidade ou fraude. [TRF 4.ª Região, 3.ª Turma, AG 2000.04.01.054120-2, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, DJU 11.10.00]

In casu, as contribuições que geraram o débito executado nos presentes autos não foram recolhidas pela empresa executada no momento apropriado, o que pressupõe infração à lei, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.036/90, e do art. 47 do Decreto n.º 99.684/90, *in verbis*:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto na lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
(...).

Art. 47. Constituem infrações à Lei nº 8.036, de 1990:
I - não depositar mensalmente a parcela referente ao FGTS;
(...).

No caso em tela, a responsabilização do sócio-administrador se justifica, ainda, em virtude de indícios suficientes de infração à lei decorrente da dissolução irregular da sociedade, a qual não teria deixado patrimônio que pudesse responder pelos débitos pendentes perante o FGTS.

A empresa devedora encerrou suas atividades, conforme certificado pelo oficial de justiça no evento 21.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a respeito da responsabilização do sócio-administrador quando há dissolução irregular da sociedade (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 17/12/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 601.527/RS, Rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

O Juízo não se encontra garantido e inexistem bens registrados em nome da empresa executada passíveis de constrição.

Impõe-se, portanto, o redirecionamento do feito em face do sócio responsável pela administração da empresa executada por ocasião da cessação de suas atividades (evento 31, CONTRSOCIAL1).

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, **defiro** o requerimento de inclusão do sócio-administrador **LUIZ GUILHERME ZOMER NOGUEIRA (CPF nº 041.087.379-97)** no polo passivo da execução (art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80).

Retifique-se a autuação.

3.2. Cite-se nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

3.3. Efetivada a citação, não havendo pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **cumpra-se** a Portaria nº 1.614/2016 deste Juízo.

Documento eletrônico assinado por **EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005063158v2** e do código CRC **19d11e7a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMANUEL ALBERTO SPERANDIO GARCIA GIMENES

Data e Hora: 13/6/2018, às 15:17:31

5015824-43.2016.4.04.7003

700005063158 .V2 NZI© NZI